



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064111-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARIA AMELIA PERPETUO FEROLDI, é agravado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 24 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58562

AGRV. N°: 2064111-85.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA — 2ª VC

AGTE.: MARIA AMELIA PERPETUO FEROLDI

AGDO.: BANCO MASTER S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência — Pedido de justiça gratuita — Indeferimento — Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea — Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido — Decisão mantida — Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 62 dos autos eletrônicos, proferida pelo MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo Zanini Maciel, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que a prova documental que instrui o processo comprova que a agravante não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejudicar o seu sustento e da sua família. Aduz que o § 2º, do artigo 99 do CPC prevê que o juiz só poderá indeferir a concessão do benefício da justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício e que antes de indeferir o pedido, deve determinar para a parte comprovar o preenchimento dos pressupostos legais. Afirma que o valor das custas processuais pode gerar dificuldades para a agravante e que o estado de miserabilidade não é exigido para a concessão do benefício. Consigna não ser justificável condicionar a concessão do benefício à comprovação da necessidade. Aduz que a análise

meramente objetiva afasta a aplicação da justiça. Aduz que o indeferimento do benefício da justiça gratuita prejudicará a agravante. Argumenta que o excesso de zelo se apoiou em critérios contrários à norma legal. Invoca ainda o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto na Constituição Federal. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído.

Concedido o efeito suspensivo para evitar o indeferimento da inicial por falta de recolhimento das custas até o julgamento do agravo (fls. 52).

Não foi apresentada contraminuta pois não formada a relação processual.

É O RELATÓRIO.

O agravo de instrumento, não obstante a aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

A agravante não faz jus ao benefício pretendido, pois está representado por advogado constituído e não comprovou a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Conforme se depreende dos autos eletrônicos, ao receber a inicial o MM. Juiz determinou a juntada de documentos para viabilizar a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade (fls. 50/51 na origem).

Conforme certidão de fls. 61, a agravante ficou-se inerte.

Assim, sem justificativa alguma, a agravante, mesmo intimada, não cumpriu com a decisão judicial.

E ao contrário do que alega a agravante, a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais não restou demonstrada, inexistindo quaisquer documentos que comprovem que a agravante não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Não foi juntado nenhum extrato bancário e

tampouco comprovantes de despesas.

Assim, tem-se que a agravante, apesar de ter tido oportunidade de comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, não logrou em comprovar que o pagamento das custas e despesas processuais irá afetar a sua subsistência e de sua família.

Por tais razões, a agravante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo, parecendo pouco provável que o pagamento da taxa judiciária privará a si ou sua família do necessário sustento.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, o que no caso não se verifica.

Não se nega que pela expressa redação do novo estatuto processual (Lei 13.105/15, artigo 99, § 4º), a assistência da requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça. Entretanto, tal fato somado a outros colhidos do próprio recurso evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido.

Salienta-se que a mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

Assim, tem-se que a decisão agravada se afigura correta e merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido.

IRINEU FAVA

Relator